



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0136894-77.2020.8.19.0001

Embargante: **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae**

Embargado: **Almir Elson de Castro**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. IMÓVEL UNITÁRIO COM SUBDIVISÕES INTERNAS NÃO AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 414 DO STJ. REFATURAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. REEXAME. ART. 1.040, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por sociedade de economia mista (Cedae) fornecedora de serviço público de abastecimento de água contra acórdão que manteve condenação ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro de valores cobrados a maior, bem como ao refaturamento das cobranças mensais de setembro de 2013 a agosto de 2015, em razão de cobrança indevida de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades internas de imóvel familiar.

2. A embargante alegou omissão quanto à análise da autonomia fática das unidades consumidoras e contradição interna sobre a modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar a autonomia das unidades consumidoras; (ii) saber se houve contradição interna quanto à aplicação da modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão consignou expressamente que o imóvel objeto da demanda não se caracteriza como condomínio edilício, mas como imóvel unitário com subdivisões internas não autônomas, afastando a aplicação do Tema 414 do STJ.

5. O acórdão analisou a questão quanto à unidade consumidora ser imóvel unitário com subdivisões internas não autônomas, e citou precedentes no mesmo sentido, inexistindo omissão.

6. O acórdão consignou, de forma expressa, que a revisão, com a modulação, somente se aplicaria a partir de 20/06/2024 e se tivesse sido autorizada a forma de cobrança considerando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, não sendo esse o caso dos autos, inexistindo contradição interna.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: '1. Não há omissão quando o acórdão analisa e consigna expressamente a inexistência de autonomia das unidades consumidoras e afasta a aplicação do Tema 414 do STJ. 2. Não há contradição interna quando o acórdão consigna a não aplicação da revisão do Tema 414 do STJ ao caso concreto e esclarece que a modulação dos efeitos só seria aplicável a partir de 20/06/2024.'

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 414; TJ/RJ, acórdãos nos processos 0027315-04.2019.8.19.0205, 0813879-64.2022.8.19.0002, 0817085-50.2022.8.19.0208, 0024364-69.2021.8.19.0204.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0136894-77.2020.8.19.0001.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de embargos de declaração opostos por **Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae** ao acórdão que, no retorno dos autos da Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, a fim de que este Colegiado pudesse proceder ao reexame da controvérsia, em consonância com as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Tema nº 414, em 20-06-2024, manteve o acórdão recorrido, que condenou a ré Cedae a pagar ao autor **Almir Elson de Castro** R\$ 5.000,00 a título de compensação dos danos morais, mantendo, no mais, a sentença que condenou as rés F AB Zona Oeste S.A. e Cedae, solidariamente, (1) a refaturar as cobranças mensais relativas ao período de setembro de 2013 a agosto de 2015, em valor correspondente à média de consumo do autor indicada pelo perito, correspondente à tarifa mínima de 15m³, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento, e (2) a devolver ao autor em dobro o valor pago a maior.

A embargante alegou que o acórdão incorreu omissão e contradição. Teria incorrido em omissão quanto à análise da autonomia fática das unidades consumidoras, que consistiriam num condomínio de fato. O acórdão teria partido de premissa fática equivocada ao classificar as unidades como “não autônomas”. Teria incorrido em contradição interna quanto à modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ, porquanto a modulação afastaria a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC. Pleiteou que sejam sanadas as omissões e a contradição apontadas, atribuindo-se efeitos infringentes, julgando-se improcedente o pedido.

É o relatório.

Como consta nas razões dos embargos, o acórdão consignou expressamente que:

“o caso concreto não versa sobre Condomínio com múltiplas unidades autônomas de consumo, mas de imóvel com 4 residências de propriedade familiar, que o autor herdou de seu pai. O imóvel é, pois, unitário, com subdivisões internas não autônomas.

Logo, não se está diante de Condomínio Edifício, o que afasta a incidência do decidido no Tema Repetitivo 414 do STJ, que dá ensejo à cobrança de cada unidade autônoma, cada uma podendo ser individualmente alienada.”

Portanto, inexistiu a alegada omissão, tendo o acórdão inclusive citado diversos precedentes no mesmo sentido (e transcrito as respectivas ementas), a saber, 0027315-04.2019.8.19.0205 (julgado em 23-07-2024), 0813879-



64.2022.8.19.0002 (julgado em 05-11-2025), 0817085-50.2022.8.19.0208 (julgado em 24-10-2024) e 0024364-69.2021.8.19.0204 (julgado em 04-02-2026).

Inexistiu também a alegada contradição interna.

Com efeito, o acórdão consignou que *“mesmo que assim não fosse, na revisão do Tema nº 414 o STJ determinou a modulação de efeitos, autorizando a forma de cobrança considerando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias somente a partir da data da revisão, 20/06/2024”*.

O acórdão não deixou dúvidas ao consignar, de forma expressa, que a revisão, com a modulação, somente se aplicaria a partir de 20/06/2024 e se tivesse sido autorizada a forma de cobrança considerando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, não sendo esse o caso dos autos.

Assim, inexistindo no acórdão as afirmadas omissão e contradição, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator